

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ACERCA DO PROJETO LEI Nº 25.525/2024 QUE “*ALTERA O ARTIGO 156 DA LEI Nº 6.677 DE 26 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, PARA CONCEDER JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA PARA SERVIDORAS LACTANTES.*”

Relatora: Deputada Fábíola Mansur

RELATÓRIO.

Cinge-se a apreciação ao Projeto de Lei tombado sob o nº 25.525/2024, de autoria da Excelentíssima Deputada Olívia Santana, o qual possui o escopo de alterar “*Altera o artigo 156 da Lei No 6.677 de 26 de Setembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas, para conceder jornada de trabalho diferenciada para servidoras lactantes*” .

O referido Projeto fora apresentado em 01/10/2024, iniciando-se, dessa forma, sua tramitação nesta Egrégia Casa Legislativa. Nessa linha de intelecção, atendendo-se o quanto estabelecido no art. 114 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa¹, a Proposição entrou na pauta para conhecimento dos Deputados e recebimento de eventuais emendas.

Não houve qualquer emenda por parte dos nobres pares, o que culminou no encaminhamento da Proposição para este Colendo Órgão Colegiado, a fim de que, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, formulasse

¹ ART. 114 - Salvo as exceções consignadas neste Regimento, os projetos serão incluídos em pauta durante 10 (dez) dias úteis, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei.

Prosseguiu a tramitação do feito, de modo que o multimencionado Projeto de Lei aportou na Colenda Comissão, para, na forma do §1º do art. 51 do Regimento Interno desta Casa, para fins de manifestação acerca dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, sendo a matéria distribuída para relatoria desta Subscritora.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO.

Como sabido e ressabido, o âmbito de atuação da Comissão de Constituição e Justiça é bastante abrangente, na medida em que todos os Projetos de Lei precisam passar pelo crivo deste Órgão Colegiado.

Nesse sentido, o art. 51, §1º, do Regimento Interno consigna que “*À Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno*”.

Significa dizer que os membros deste Colendo Colegiado exercem, atípica e preventivamente, o controle de constitucionalidade das leis, no escopo de evitar que exsurjam normas eivadas de invalidade no sistema jurídico.

Pois bem.

No que tange especificamente ao presente Projeto de Lei, objeto deste Parecer, vislumbra-se que a matéria nele versada gira em torno da concessão de direitos a servidoras lactantes.

É dizer, a eminente Deputada Olívia Santana possui o louvável escopo de estabelecer que *“Para amamentar o próprio filho, até a idade de 24 (vinte e quatro) meses, a servidora lactante terá direito, a utilização de até 2 horas da jornada diária de trabalho, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de uma hora”*.

Atualmente o art. 156 estabelece que *“Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora”*.

Dessa forma, para além da carga horária, pretende-se ampliar a idade da criança. Com efeito, destaca-se, desde logo, **que a matéria vertida no Projeto de Lei deve ser aprovada.**

Registra-se, outrossim, que com o fito de promover garantias e direitos às gestantes e lactantes, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327, referendou conclusão do Douto Ministro Edson Fachin para conferir interpretação conforme à Constituição a dispositivos infraconstitucionais e *“considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último”*.

Muitas leis consideravam a data do advento do nono mês de gestação, donde se extrai que o Supremo Tribunal Federal vem perfilhando entendimentos para garantir a maior preservação de direitos da mulher lactante.

Aliás, em recentíssima ocasião, o Supremo Tribunal Federal expôs *“iluminação especial em apoio à amamentação e saúde infantil”*², oportunidade em que ratificou *“A recomendação é de que a amamentação seja feita até os dois anos de idade e, de forma exclusiva, nos primeiros seis meses de vida. O aleitamento materno também protege a criança de doenças e diminui o risco de*

² (disponível em <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/tribunal-tem-iluminacao-especial-em-apoio-a-amamentacao-e-saude-infantil/#:~:text=A%20recomenda%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%20de%20que,e%20obesidade%20na%20vida%20adulta>> Acesso em 16 de dez. 2024).

desenvolvimento de hipertensão, colesterol alto, diabetes e obesidade na vida adulta”.

Dessa forma, conclui-se que o relevantíssimo Projeto de Lei em comento possui ancoras no entendimento perfilhado da Suprema Corte, como sabido, vinculante em âmbito nacional.

Para além disso, afigura-se importante registrar que a nossa República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e, consoante estabelece a Lei Maior do nosso País, tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput e inciso III da CRFB).

A dignidade acentuada em nossa Constituição Federal perpassa pelo direito a preservação do núcleo familiar, incrustado nos art. 6º e 227, os quais, respectivamente, prescrevem que é dever do Estado assegurar a convivência familiar.

Acrescente-se que, a Constituição do Estado da Bahia, além de também determinar a observância da promoção da dignidade da criança, estabelece capítulo próprio para tratar dos direitos das mulheres, consignando, especificamente no art. 281, §2º, que o Estado deve garantir salutaras condições de trabalho para as mulheres, inclusive com a criação de mecanismos de assistência integral à saúde, incluindo-se, nesse contexto, o direito à preservação da gênese e do núcleo familiar.

Ademais, estabelecida à premissa de que o Projeto em tela atende aos requisitos materiais para a sua aprovação, passamos a analisar os aspectos formais para integralização do parecer.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o Projeto de Lei objeto da presente deliberação encontra amparo tanto na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado da Bahia.

Nesse sentido, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 70, prescreve que “*Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado*”, de maneira a evidenciar a inexistência de óbices relacionado à competência legislativa para aprovação da Proposição em tela.

Lado outro, vez que “*são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição*” (art. § 1º, do Art. 25 da Carta Magna), bem como não há vedação constitucional para o Parlamento Estadual legislar acerca da matéria, esta Proposição encontra amparo do ordenamento jurídico no que tange a competência legislativa.

Acrescente-se, por fim, que a aprovação da Proposição, diretamente, não acarretará qualquer despesa para o Estado, vez que versa apenas e tão somente sobre o estabelecimento de requisitos para concessão da licença para gestantes, de modo que não encontra óbices nas normas estatuídas no art. 77 da Constituição do Estado da Bahia, tampouco para sua efetiva aprovação.

Noutro giro, em situação similar, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que proposições dessa natureza viabiliza o afastamento de eventuais prejuízos, na medida em que evitará a promoção de ações judiciais para garantia do direito e que certamente serão cumuladas com pedidos de reparação de danos morais, dada a possível violação dos direitos de personalidade das servidoras.

Portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei transcende o signo da justiça, trata-se, Nobres Pares, de um dever desta Casa Legiferante a deliberação favorável à aprovação desta distinta Proposição de autoria da nobre Deputada Olívia Santana.

VOTO

À luz de tudo o exposto, notadamente em virtude da imprescindibilidade da preservação da dignidade das servidoras para o próprio funcionamento e desenvolvimento do Estado, mostra-se extremamente salutar a alteração proposta pela nobre Deputada Olívia Santana.

Portanto, considerando todo arcabouço axiológico do multimencionado Projeto – *sustentado pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal* -, bem como, tendo em vista o atendimento aos pressupostos normativos formais, os infrafirmados emitem parecer favorável ao Projeto de Lei tombado sob o nº 25.525/2024, de autoria da Excelentíssima Deputada Olívia Santana, o qual possui o escopo de alterar “*Altera o artigo 156 da Lei No 6.677 de 26 de Setembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas, para conceder jornada de trabalho diferenciada para servidoras lactantes*”.

É o parecer,

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2024.



Fabíola Mansur
Deputada Estadual
Relatora